



PORTARIA NORMATIVA Nº 03/2024

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, no uso das atribuições legais previstas no art. 35, inciso III da Lei nº 12.378/2010 e no art. 158, incisos I e XLV e art. 159, do Regimento Interno do CAU/PR, e ainda,

Considerando que compete a Presidência do CAU/PR, nos termos do art. 158, I, cumprir e fazer cumprir a legislação federal;

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

Considerando que o § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil prescreve que *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*;

Considerando o que dispõe a norma do § 14, do mesmo art. 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual *“os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*;

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.327, de 2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando a revogação do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 às autarquias;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053, decidiu que é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual *“os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que *“os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”*;



Considerando que, com a revogação do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

Considerando que o art. 22 da Lei 8.906/1994 dispõe que *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”*;

Considerando que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16 de outubro de 1994, do Conselho Federal da OAB, dispõe no art. 14, parágrafo único que *“Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes”*;

Considerando que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados *“Advogados Públicos”*;

Considerando o que dispõe a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual *“os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”*;

Considerando o Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, do Conselho Federal da OAB, nos autos do Processo n.º 49.000.2018.001734-1, que concluiu pelo direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados dos Conselhos Profissionais;

Considerando a recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Declaratória de Preceito Fundamental – ADPF 597, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: *“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”*;

Considerando tenha reconhecido que outros CAU/UF já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios aos Advogados pertencentes a seus quadros, a exemplo do CAU/AM, CAU/MS, CAU/RN, CAU/SC, CAU/SP e CAU/RS;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos ao recebimento, destinação, rateio dos honorários advocatícios;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais, acordos extrajudiciais, e demais casos que forem devidos aos advogados efeti-



vos do Setor Jurídico do CAU/PR, nos termos da legislação vigente, vinculados há no mínimo 1 (um) ano à Autarquia.

Parágrafo único. Entende-se por honorários advocatícios para os fins do caput deste artigo, o total do produto dos honorários recebidos nas ações judiciais e demandas extrajudiciais de que seja parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios de que trata esta Portaria serão igualmente recebidos e rateados entre os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios na forma do art. 1º do presente ato normativo.

§ 1º. A fração igualitária dos honorários advocatícios será devida a cada um dos advogados indicados no art. 1º, sempre que o pagamento da referida verba pela parte ocorrer na constância do vínculo de emprego com o CAU/PR, independente de terem atuado diretamente na demanda ou não.

§ 2º. Considerando que não integram o orçamento geral do CAU/PR, os honorários advocatícios recebidos na forma do §1º serão depositados diretamente em conta bancária de titularidade da procuradora do CAU/PR, Dra. Larissa de Souza Gomes Moneda (OAB/PR 49236), cuja chave pix é 05679452944 e na conta de titularidade da procuradora do CAU/PR, Dra. Sônia Maria Maluf da Silva, cuja chave pix é 41999008967.

§3º. A transferência de valores e depósitos relativos a honorários advocatícios quando não depositados diretamente em conta bancária das advogadas, serão destinados a Conta Corrente 56.987-9, Ag. 3793-1, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, inscrita no CNPJ 14804099/0001-99, Banco do Brasil, o qual fará o repasse para a conta das advogadas na proporção descrita no art. 1, até o antepenúltimo dia útil do mês em que for pago ao CAU/PR, conforme art. 3º. §4º. O montante dos honorários atualmente retidos nas contas do Conselho serão imediatamente transferidos às advogadas, servidoras efetivas do CAU/PR.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente aos advogados, impreterivelmente até o antepenúltimo dia útil do mês em que ocorrer a entrada nos cofres deste Conselho, considerando os casos em que, pela natureza da operação, o pagamento dos honorários se der na conta do CAU/PR.

§ 1º. A Gerência Financeira do CAU/PR adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários de que trata a presente Portaria nas contas bancárias/pix em que são depositados os salários dos empregados relacionados no art. 1º.

§ 2º. Os advogados que fazem jus ao recebimento da verba honorária de que trata esta Portaria deverão ser informados, mensalmente, pela Gerência Financeira do CAU/PR, a respeito do valor total apurado referente à verba honorária, devendo ser discriminados o número do processo judicial e o nome do profissional a que os valores se referem, nos casos em que a verba honorária for paga ao CAU/PR para posterior repasse aos advogados.

Art. 4º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I - Gozo de férias
- II - Licença remunerada;
- III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 5º. Interrompe o recebimento dos honorários advocatícios:



- I - Licença para tratamento de interesses particulares;
- II - Licença para campanha eleitoral;
- III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Art. 6º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios cessa com o desligamento do advogado de que trata o art. 1º da presente Deliberação dos quadros do CAU/PR.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o advogado terá direito ao recebimento de honorários advocatícios proporcionais ao período apurado enquanto vigente o seu vínculo empregatício com o CAU/PR.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Arq. Maugham Zaze
Presidente do CAU/PR
CAU A189228-2